



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 16327.001367/2001-97
Recurso nº 151.828 Voluntário
Matéria IRPJ- Ex.: 1997
Acórdão nº 107-09.380
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente Itaúcard Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento S/A (nova denominação social de Benge Distribuidora S/A de Títulos e valores Mobiliários Ltda)
Recorrida 10ª Turma/DRJ-São Paulo/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTO DECORRENTE. ADICIONAL DE IRPJ

Confirmada a exigência relativa ao lançamento principal, a mesma sorte se estende ao lançamento que exige o adicional de IRPJ deixado de exigir no primeiro, por decorrer da mesma situação fática.

RECONHECIMENTO DE GOZO DO BENEFÍCIO PREVISTO NA MP Nº 38/2002.

Carece competência a este Conselho para apreciar procedimento que envolve o reconhecimento de gozo do benefício previsto no art. 11 da MP nº 38, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, Itaúcard Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento S/A (nova denominação social de Benge Distribuidora S/A de Títulos e valores Mobiliários Ltda)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


JAYME JUAREZ GROTTTO

Relator

03 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausente, justificadamente o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes. 

Relatório

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Itaucard Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento (nova denominação social de Benge Distribuidora SA de Títulos e Valores Mobiliários), contra a decisão prolatada no Acórdão nº 8.297, de 14 de novembro de 2005, da 10ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo - I, que julgou procedente o lançamento objeto deste processo.

Trata-se de autos de infração de IRPJ (fls. 01/4), cujo crédito tributário, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora, totaliza R\$ 60.022,39.

Conforme a descrição constante do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 05/07), o lançamento é complementar ao auto de infração de IRPJ contido no processo administrativo nº 10680-017.133/99-06, para exigir o adicional de IRPJ não incluído naquele lançamento, no fato gerador 31/12/1996.

A infração apurada pela Fiscalização consiste na compensação indevida de prejuízos fiscais inexistentes, em face da reversão dos prejuízos fiscais de períodos anteriores, em que foram apuradas as seguintes infrações, conforme cópia do auto de infração às fls. 67/95: 1) exclusão indevida da diferença de correção monetária de janeiro de 1989; 2) exclusão indevida da diferença de correção monetária do Plano Real; 3) falta de adição ao lucro real dos impostos e contribuições não pagas, contrariando os artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 1992.

Não se conformando com o lançamento, a empresa apresentou a impugnação de fls.127/144, articulada da seguinte forma, em síntese:

- Afirma que a matéria ora discutida não se confunde com aquela analisada pelo Poder Judiciário, não estando caracterizada renúncia à esfera administrativa;
- Reclama de que, em relação aos créditos tributários declarados espontaneamente, o Fisco fez a imputação dos valores pagos, para considerar a multa de mora, que não é devida, por disposição do art. 138 do CTN;
- Diz que a matéria relativa à diferença de correção monetária ocorrida em janeiro de 1989 encontra-se em discussão em Mandado de Segurança, razão pela qual o lançamento, nessa parte, deveria ter sido formalizado com suspensão da exigibilidade;
- Alega ser descabida a exigência relativa aos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 1992, uma vez que o Fisco glosou a exclusão feita na linha 37 da DIPJ (outras exclusões), sem considerar a adição feita na linha 20 (outras adições); De qualquer forma, estando a matéria em discussão na esfera judicial, o lançamento deveria ter sido formalizado com suspensão da exigibilidade;


- Assevera que a despesa da CSLL relativa ao Plano Verão e a dedução da provisão para o imposto de renda da base da própria CSLL já foram objeto de outra autuação, por meio do Processo Administrativo nº 10680.017137/99-59;
- Observa que as razões que afastam a autuação quanto às exclusões/deduções discutidas em juízo prejudicam também a reversão da compensação de prejuízos fiscais, que decorre daquelas infrações;
- Alega ser indevida a cobrança de juros de mora, por estar a matéria em discussão na esfera judicial, implicando, por analogia, a aplicação do disposto no art. 161, § 2º do CTN;
- Argui ser indevida a taxa Selic do mês de maio de 1999, igual a 2,02%.

Analisando o feito, a 10ª Turma da DRJ/São Paulo – I julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de tratar-se de exigência complementar a auto de infração julgado integralmente procedente pela Decisão DRJ/BHE nº 505, de 21 de março de 2001 (fls. 161/176) e cujo Recurso voluntário interposto junto ao Conselho de Contribuintes não foi conhecido, por falta de garantia (fl. 177).

Cientificado em 24/01/2006 (fls. 219 e 276), a empresa apresentou, em 23/03/2006, o recurso de fls. 188/197, em que apresenta resumo das arguições formuladas na impugnação e alega o seguinte, em síntese:

- Informa que em 31/07/2002 efetuou o pagamento do imposto objeto do auto de infração, com os benefícios da anistia concedida pelo art. 11 da MP nº 38, de 2002, questão essa que não foi enfrentada pela autoridade julgadora de primeira instância, o que seria sua obrigação, uma vez que nem a MP nº 38, de 2002 nem a Portaria SRF/PGFN nº 900, também de 2002, exigem que o sujeito passivo provoque a Fazenda para sua expressa manifestação quanto ao pagamento feito com o benefício;
- Em face dessa omissão, entende que o processo deve retornar à autoridade julgadora de primeira instância, para o completo adimplemento de sua função jurisdicional;
- Diz que, em não sendo determinada a baixa dos autos para o juízo *a quo*, então a questão deverá ser enfrentada pelo Conselho de Contribuintes, que não pode repelir o juízo de conhecimento, por se tratar de inovação jurídica, trazida pelo art. 11 da MP nº 38, de 2002, após o prazo para a impugnação do lançamento;
- Demonstra que o imposto objeto do presente auto de infração foi incluído no Requerimento e Demonstrativo do Débito Abrangido pela Opção (Anexo I da Portaria SRF/PGFN nº 900, de 2002), e devidamente recolhido com o benefício da anistia, conforme darf acostado à fl. 234;
- Comenta acerca do andamento das ações que impetrou na justiça federal, para demonstrar a desistência daquelas pertinentes à presente exigência;

- assim, tendo havido a desistência das ações judiciais e o pagamento do imposto e juros de mora, nos termos da inovação legal trazida pela MP nº 38, de 2002, há que se reconhecer não ser mais devido o crédito tributário exigido no auto de infração objeto deste processo.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relatório, o auto de infração que se analisa foi lavrado exclusivamente para constituir o crédito tributário correspondente ao adicional de IRPJ do fato gerador 31/12/1996, deixado de ser exigido no auto de infração do mesmo tributo integrante do processo administrativo nº 10680.017133/99-06.

No referido processo, a decisão de primeira instância julgou o lançamento integralmente procedente (fls. 161/176), e o Recurso voluntário não foi conhecido por esta Câmara, por falta de garantia (fl. 177). Logo, o litígio se encerrou na esfera administrativa, com a confirmação integral do lançamento.

Assim, em face da relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, há que se confirmar a procedência da exigência aqui em análise, uma vez que, como demonstrado, decorre da mesma situação fática objeto de lançamento tributário definitivo na esfera administrativa.

Quanto aos juros, tem-se que, ao contrário do que alega Recorrente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que, ademais, não está comprovada, posto não estar demonstrada a existência de depósito integral ou de medida liminar ou tutela antecipada) não é suficiente a afastar a aplicação dos juros moratórios. Se assim o fosse, bastaria a própria apresentação de defesa ou recurso administrativo (CTN, 151, III) para não mais se cobrar juros; hipótese inconcebível.

Somente nos casos de depósito integral é que os juros não serão mais devidos pelo contribuinte, pois renderão a favor do futuro vencedor da demanda, Fisco ou contribuinte.. Já a taxa Selic deflui de lei, sendo impossível a este Conselho negar vigência a norma editada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Quanto à opção da interessada pela anistia prevista na Medida Provisória nº 38, de 2002, não é matéria a ser aqui analisada.

O artigo nº 11 da referida Medida Provisória restabeleceu o benefício instituído pelo artigo nº 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e pelo artigo nº 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança:

I - as multas, moratórias ou punitivas;

II - relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

A Medida Provisória também estabeleceu, em seu art. 32, que "A Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Desenvolvimento da Produção expedirão, em suas respectivas áreas de competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória." Para tanto, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, foi editada a Portaria SRF/PGFN nº 900, de 2002, que, em seu artigo 3º, assim disciplinava :

Art. 3º O sujeito passivo, para gozo do benefício, deverá:

I - efetuar, até 31 de julho de 2002, o pagamento do débito integral ou da primeira parcela; e

II - protocolizar, até 30 de agosto de 2002, requerimento administrativo dirigido ao titular da unidade da SRF ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, conforme o caso, que decidirá sobre o pedido, de acordo com o modelo constante do Anexo I, instruído com:

a. prova do respectivo pagamento;

b. comprovação da desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições cujos débitos serão pagos ou parcelados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 1º Admitir-se-á desistência parcial, desde que o débito correspondente possa ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

§ 2º O valor a pagar deverá abranger, inclusive, os débitos constituídos de ofício, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

§ 3º A desistência de que trata a alínea "b" do inciso II será informada por meio de declaração, de acordo com o modelo constante do Anexo II, acompanhada da 2ª via da correspondente petição de desistência, devidamente protocolizada no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento.

§ 4º O sujeito passivo deverá entregar à unidade da SRF ou da PGFN, conforme o caso, cópia das decisões homologatórias das referidas desistências, no prazo de trinta dias da data de sua publicação. (grifei).

Como se observa, a autoridade competente para a apreciação do pedido de gozo do benefício é o **titular da unidade da SRF ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**, com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte.

E os recursos contra eventual indeferimento do pedido devem ser dirigidos à autoridade superior que proferiu a decisão, em obediência ao rito da regra geral de tramitação das petições dirigidas à União, estabelecida no artigo 56 da Lei nº 9.784, de 1999. Note-se que não se aplica, ao caso, o Decreto nº 70.235, de 1972, que “rege o processo administrativo de **determinação e exigência** dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária Federal” (art. 1º), não estando nele incluído, nem no Regimento dos Conselhos de Contribuintes, o procedimento que envolve o reconhecimento do benefício previsto no art. 11 da MP nº 38, de 2002.

Assim, ao contrário do que alega a Recorrente, a autoridade julgadora de primeira instância não ocorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre o benefício em questão, por não ser matéria de sua competência. Da mesma forma, também não competindo ao Conselho de Contribuintes a análise da procedência ou não do direito da Recorrente ao gozo do benefício, é de não se conhecer do recurso, nessa parte.

Registre-se, ainda, que o requerimento do gozo do benefício protocolado pela Recorrente – que inclui o débito objeto desse processo e o do processo principal, nº 10680.017133/99-06 -, tendo sido indeferido pela DEINF/SPO/DICAT, foi objeto de impugnação à DRJ/São Paulo – I e de Recurso a este Conselho de Contribuintes, resultando que esta Sétima Câmara, conforme Acórdão nº 107.08411, de 25/01/2006, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, nos termos do Voto do Ilustre Conselheiro Luiz Martins Valero, sob o fundamento de que o reconhecimento do benefício previsto no art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 2002, não está previsto nem no Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco no Regimento Interno desse Conselho, restando a obediência ao procedimento geral previsto para petições dos contribuintes ao Poder Público insculpido no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.

Posto isso, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.


JAYME JUÁREZ GROTTTO